



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259/2021

**“Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, após desarquivamento, procedido em 17 de abril de 2023 (Parágrafo único do art. 183, do Rialesc), e cumprimento da diligência externa, aprovada neste Colegiado (às pp.4 a 6 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei nº 0259/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.”

Trago à colação, excerto da Justificação do Autor ao Projeto de Lei, como segue:

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), por abate de animais por leão-baio.

Ao contrário do esperado, a onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, é um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a contínua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas.

[...]

Em face da precitada diligência externa, destaco:

A Secretaria de Agricultura de Santa Catarina, afirma que a proposta desvia do propósito do fundo que tem como objetivo garantir a sanidade animal, incluindo indenizações por abate de animais afetados por doenças como febre aftosa. A PGE argumenta pela inconstitucionalidade do projeto, apontando a falta de estimativa de impacto financeiro. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina também recomenda a rejeição da proposta, citando a ausência de diagnóstico e planejamento para abate por ataques de leão-baio.

Anota-se, por oportuno, que todos os eventos anteriormente comentados ocorreram antes do arquivamento da matéria, por final de legislatura (art. 183 do Rialesc), em 16 de janeiro de 2023.

É o relatório que se apresenta.

## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, e (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, permito-me divergir dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria em sede da precitada diligência, que se posicionaram contrários à proposta. Isso porque o Governador do Estado sancionou o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0035/2019, também de origem parlamentar que, entre outras alterações,

possibilitou a indenização de animais de agricultores mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais, com recursos do Fundesa (Lei Complementar nº 834, de 16 de outubro de 2023).

Assim, em relação aos aspectos regimentais em análise neste Colegiado, não vislumbro nenhum obstáculo à regular tramitação da proposição legislativa neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 834, de 16 de outubro de 2023, e pela Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0259/2021, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator